— Para o efeito da estabilidade, assegurada no art. 177, § 2º, da Constituição de 1967, pode o funcionário somar ao tempo de serviço estadual, o municipal.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

1.os) Heitor Flamiano da Costa e outros; 2º) Estado da Bahia *versus* os mesmos
Recurso extraordinário nº 79 339 — Relator: Sr. Ministro
CORDEIRO GUERRA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, na conformidade da ata de julgamento e notas taquigráficas, à unanimidade de votos, não conhecer do primeiro recurso, quanto aos recorrentes Urbano Benevides de Castro e Milton Oliveira de Albuquerque Mello, e dar provimento quanto aos recorrentes Heitor Flamiano da Costa, Renato

de Pinho Pereira e Luiz da Rocha Salles. Conhecer do segundo recurso e lhe dar provimento, unânime.

Brasília, 8 de abril de 1975. *Thompson Flores*, Presidente. *Cordeiro Guerra*, Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Cordeiro Guerra: O respeitável despacho que admitiu os apelos extraordinários, da lavra do ilustre Desembargador Francisco Pondé Sobrinho, está assim redigido, e bem esclarece a controvérsia, fls. 79-81:

"Antônio Hermano da Silva e mais cinco professores interinos da Faculdade de Agronomia do Médio São Francisco, tendo sido exonerados pelo Sr. Governador do Estado, impetraram mandado de segurança, sob a alegação de que, contando mais de cinco anos de serviço público na data da promulgação da Constituição Estadual de 67 (14 de maio), os atos respectivos violaram direitos subjetivos seus, líquidos e certos, posto que o artigo 131, parágrafo único do citado diploma, repetição do disposto no art. 177, § 2º da Carta Federal promulgada em 24 de janeiro daquele ano, lhes assegurava estabilidade.

A segurança foi concedida apenas ao primeiro impetrante. Quanto aos outros, considerou o Tribunal não beneficiados pelo favor constitucional, pelo fato do seu tempo de serviço não ser atinente, com exclusividade, ao Estado da Bahia. Para o acórdão, as Constituições, Federal e Estadual, "não permitiram a soma do tempo de serviço prestado a outra unidade" (acórdão de fls. 33-35).

Visando esclarecer pontos de decisão, que considerou obscuros, inclusive, no que interessa aos objetivos deste despacho, se o tempo de serviço do impetrante vitorioso foi considerado em função da data da promulgação da Constituição da Bahia, posterior à da República, opôs-lhe o Estado embargos declaratórios (pet. de fls. 54-56), afinal rejeitados (acórdão de fls. 58).

O julgamento deu lugar à interposição de dois recursos extraordinários.

O primeiro, por parte dos impetrantes vencidos, com base no artigo 119, III, *a* e *d*, da Lei Maior. Segundo eles, ao firmar o seu ente de razão no pressuposto de que as Constituições "não permitiram a soma do tempo de serviço prestado a outra unidade", para fins de estabilidade, a Justiça local, não somente infringiu o art. 177, § 2º, da Carta Federal de 67, como deu a esse preceito interpretação divergente da que lhe atribuem julgados do egrégio *ad quem*, proferidos nos recursos extraordinários n.os 67 377, 69 869 e 70 891, este da Bahia. Nos termos das respeitáveis decisões citadas, para o efeito da estabilidade excepcional a Constituição só exigiu tempo de serviço público, e como não introduziu distinção, lícito não é ao exegeta criá-las (fls. 36-39).

O segundo, por parte do Estado, também com apoio no art. 119, III *a* e *d*, da Constituição Federal, restrito à concessão do mandado ao primeiro impetrante. Conforme o seu argumento, tal servidor não contava um qüinqüênio de serviço público quando do advento da Carta Federal de 1967, vindo a completá-lo, entretanto, antes da promulgação da Carta Estadual, ocorrida em 14 de maio. Destarte, ao lhe conceder a segurança, tomando por base tempo de serviço que se integralizou posteriormente à entrada em vigor da Carta Federal, o Tribunal elasteceu, indevidamente, o art. 177, § 2º do mencionado diploma, ainda que a pretexto de aplicar a regra, contestada no momento oportuno, do art. 131, parágrafo único, da Constituição Estadual. Em assim procedendo, contrariou a orientação do Plenário do

Supremo Tribunal Federal, firmada no processo de Representação 824, do Espírito Santo, no sentido de que, "para efeito da estabilidade adotada pelo Constituinte de 67, a Carta Estadual não podia elastecer o benefício, modo a alcançar servidores que viessem a contar o qüinqüênio de serviço público após a promulgação daquele diploma, ou seja, 24.1.67. Manifesta é a infringência do art. 177, § 2º, combinado com o art. 13, inc. V, da Carta Política de 67" — *RTJ* 54/786 a 789 (fls. 45-52).

Ambos os recursos, como facilmente se percebe da exposição acima, encontram-se bem justificados, devendo ser notado, quanto ao do Estado, que se embargos declaratórios foram opostos por este à decisão primitiva, para que se esclarecessem pontos considerados omissos, entre os quais o que constitui objeto do por ele interposto, não há como se lhe possa aplicar, como entende o recorrido à fls. 62-64, o preceito da *Súmula* 282.

Admito, pelo exposto os recursos de fls. 36-39 e 45-52.

Dê-se vista às partes, sucessivamente e pelo prazo de dez dias para cada uma, a fim de apresentarem alegações escritas, e remetam-se os autos, em seguida, com as necessárias cautelas, ao eg. Supremo Tribunal Federal.

Salvador, 30.10.72."

A Procuradoria-Geral opina à fls. 103-105.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Cordeiro Guerra (Relator): No RE nº 70 891-Bahia, esta eg. Turma, sendo relator o eminente Ministro Thompson Flores, assentou:

"Servidor público. Estabilidade. Tempo de serviço prestado ao Estado e Município. Possibilidade da soma.

II. Para efeito da estabilidade a que se refere o art. 177, § 2º, da Constituição de 67, pode o servidor, na busca do qüinquênio, somar o tempo de serviço Municipal ao do Estado" fls. 44.

Desnecessário rememorar os fundamentos do V. Acórdão assim ementado, porque de todos conhecidos.

Na representação 824-ES, Tribunal Pleno, sendo relator o eminente Ministro Djaci Falcão — *RTJ* 54/786 na esteira do julgado na Representação 808-RS, relator eminente Ministro Luiz Gallotti, ficou assentado que:

"Para efeito da estabilidade excepcional adotada pelo Constituinte de 67, a Carta Estadual não podia elastecer o benefício, modo a alcançar servidores que viessem a contar o qüinqüênio de serviço público após a promulgação daquele diploma, ou seja 24.1.67. Manifesta é a infringência do art. 177, § 2º, c/c o art. 13, V da Carta Política de 67."

Em face desses ilustres precedentes, a douta Procuradoria-Geral da República, pela palavra autorizada do Procurador Antonio da Pádua Ribeiro, subscrita pelo ilustre Dr. Procurador-Geral substituto Dr. Oscar Corrêa Pina, assim opinou, fls, 103-105:

"1. Antônio Hermano da Silva, Heitor Flamiano da Costa, Renato de Pinho Pereira, Luiz da Rocha Salles, Urbano Benevides de Castro e Milton Oliveira de Albuquerque Mello impetraram segurança contra ato do Governador do Estado da Bahia, que os exonerou da função de Professor da Faculdade de Agronomia do Médio São Francisco, sob o fundamento de que estavam amparados pela estabilidade excepcional prevista no artigo 177, § 2º, da Constituição do Brasil de 67, repetido no art. 133, parágrafo único, da Constituição do Estado da Bahia.

2. O acórdão impugnado (fls. 75-77) deferiu a segurança apenas ao primeiro

impetrante e a denegou quanto aos demais.

3. Em síntese, são esses os fundamentos daquele julgado: a segurança foi concedida ao primeiro impetrante, porque na época da promulgação da Constituição da Bahia contava com cinco anos de serviço público (fls. 33v); indeferida aos segundo, terceiro e quarto impetrantes (Heitor Flamiano, Renato de Pinho e Luiz da Rocha), ao fundamento de que, para efeito da aquisição da estabilidade excepcional, não se soma tempo de serviço prestado a entidades de direito público diversas (fls. 33v-34); e, finalmente, denegada aos dois outros impetrantes (Urbano Benevides e Milton Oliveira), em razão de não terem comprovado o seu tempo de serviço de maneira satisfatória (fls. 34v).

4. Inconformados, manifestaram recurso extraordinário, pelas letras *a* e *d*, os impetrantes vencidos, sob a alegação de violação do art. 177, § 2º, da Constituição do Brasil, e dissídio com o decidido nos RE n.os 67 377, 69 869 e 70 891; e do Estado da Bahia, ao fundamento de que o acórdão impugnado, ao conceder a segurança, teria vulnerado a regra constitucional relativa à estabilidade excepcional e divergido do julgado na Representação 824-ES (*RTJ*, 54/786-789).

5. A nosso ver, o recurso extraordinário deve ser conhecido e provido, quanto aos recorrentes Heitor Flamiano, Renato Pinho e Luiz da Rocha, vez que manifesto o dissídio pretoriano entre o julgado recorrido e o decidido nos RE n.os 68 869 (*RTJ*, 53/449) e 70 891 (*RTJ*, 57/581). Efetivamente a exegese que prevaleceu nesse Excelso Pretório no tocante à expressão "*cinco anos de serviço público*", referida no art. 177, § 2º, da Constituição do Brasil, é no sentido de não ser necessária a prestação do serviço à mesma entidade de direito público interno, ou seja, venceu o entendimento em favor da soma dos tempos de serviço prestado a entidades de direito público constitucional diversas.

6. Quanto aos recorrentes Urbano Benevides e Milton Oliveira, o recurso não deverá ser conhecido, à vista da *Súmula* 279, pois não conseguiram provar o tempo de serviço necessário à obtenção do direito pleiteado (acórdão, fls. 34-v).

7. Finalmente, merece ser conhecido e provido o recurso extraordinário do Estado da Bahia. Com efeito, o acórdão impugnado, ao deferir a segurança ao primeiro impetrante, considerou o seu tempo de serviço na data da promulgação da Constituição da Bahia e não na data da promulgação da Constituição do Brasil. Essa questão foi devidamente pré-questionada (*Súmulas* 282 e 356), pelos embargos declaratórios de fls. 54-56, tendo sido, posteriormente, reiterada a fls. 59-60. Nesse ponto, pois, o dissídio está perfeitamente caracterizado com o julgado na Representação 824-ES. No mesmo sentido o decidido nas Representações 749 (*RTJ*, 50/738); 760 (*RTJ*, 40/804); 808 (*RTJ*, 55/532); e 862 (*DJU* de 24.3.71).

8. Em conclusão, pois, o parecer é pelo não conhecimento do recurso extraordinário de fls. 36 quanto aos impetrantes Urbano Benevides e Milton Oliveira; e pelo conhecimento e provimento, quanto aos demais impetrantes recorrentes; e pelo conhecimento e provimento do apelo extremo de fls. 45, interposto pelo Estado da Bahia.

Brasília, 26.12.74.

Nessa conformidade, não tenho dúvida ao conhecer do recurso extraordinário de fls. 36, quanto aos impetrantes Urbano Benevides e Milton de Oliveira; conhecer e prover o recurso quanto aos demais impetrantes recorrentes, e conhecer e prover o apelo extremo de fls. 45, interposto pelo Estado da Bahia, para cassar a segurança deferida a Antonio Hermano da Silva.

EXTRATO DA ATA

RE nº 79 339 — BA — Rel., Ministro Cordeiro Guerra. 1ºs Rectes., Heitor Flamiano da Costa e outros (Adv., Newton O'Dwyer); 2º Recte., Estado da Bahia (Adv., Dylson Doria). Recdos., Os mesmos.

Decisão: Não conhecem do primeiro recurso, quanto aos recorrentes Urbano Benevides de Castro e Milton Oliveira de Albuquerque Mello, mas dele conheceram e proveram quanto aos recorrentes Heitor Flamiano da Costa, Renato de Pinho Pereira e Luiz da Rocha Salles. Conheceram do segundo recurso e lhe deram provimento. Unânime.

Presidência do Sr. Ministro Thompson Flores. Presentes à Sessão os Senhores Ministros Xavier de Albuquerque e Cordeiro Guerra. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Leitão de Abreu. Procurador-Geral da República, substituto, Dr. Oscar Corrêa Pina.